

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA DO
CENTRO DE ARBITRAGEM INSTITUCIONALIZADA
DO
INSTITUTO DOS VALORES MOBILIÁRIOS**

Capítulo I - Disposições Iniciais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento de Arbitragem Rápida é aplicável:

- a) Quando as partes o previram na convenção de arbitragem ou em acordo posterior;
- b) Quando uma das partes o propôs e a outra não se opôs;
- c) Por decisão do Presidente do Centro.

Artigo 2.º

Aplicação do Regulamento por iniciativa de uma das partes

1 – Não havendo acordo prévio para a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida, o requerente pode requerê-lo no Requerimento de Arbitragem.

2 – O requerido deve responder ao convite na sua Resposta, considerando-se que aceita se nada disser.

3 – O requerido pode, igualmente, propor a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida na sua Resposta, sendo o requerente notificado para se pronunciar.

4 – Se o requerente nada disser, considera-se que aceitou a proposta de aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida.

5 – Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, a parte que requer a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida deve indicar o árbitro que, caso este não se aplique, integrará o tribunal a constituir de acordo com o Regulamento de Arbitragem.

Artigo 3.º

Aplicação do Regulamento por decisão do Presidente

1 – O Presidente do Centro determina a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida nos processos cujo valor seja igual ou inferior a 400.000€, exceto se:

- a) As partes tiverem excluído a sua aplicação na convenção arbitral ou em acordo posterior;
- b) Ambas as partes, notificadas de tal intenção, se oponham;
- c) As circunstâncias do caso não sejam adequadas à sua aplicação.

2 – O Presidente do Centro pode ainda determinar a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida nos processos cujo valor seja superior a 400.000€ quando entender adequado e nenhuma das partes se oponha.

Artigo 4.º

Direito aplicável

É subsidiariamente aplicável o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem do Instituto dos Valores Mobiliários.

Artigo 5.º

Prazo geral

Na falta de disposição em contrário, o prazo para a prática de actos processuais pelas partes é de cinco dias.

Capítulo II - Tribunal Arbitral

Artigo 6.º

Árbitro Único

O tribunal arbitral é constituído por árbitro único.

Artigo 7.º

Designação do árbitro

1 – Dez dias após a notificação da Resposta, as partes nomeiam o árbitro em que acordem.

2 – Qualquer das partes pode, no mesmo prazo, requerer ao Presidente do Centro a nomeação do Árbitro Único.

Capítulo III - Processo Arbitral

Artigo 8.º

Requerimento de Arbitragem

1 – Quem pretenda submeter um litígio a tribunal arbitral de acordo com o Regulamento de Arbitragem Rápida deve apresentar Requerimento de Arbitragem Rápida, juntando convenção de arbitragem ou proposta dirigida à parte contrária para a sua celebração.

2 – No Requerimento de Arbitragem Rápida, que não pode exceder as trinta e cinco páginas, o requerente deve:

- a) Identificar as partes, indicando as suas moradas e, se possível, endereços electrónicos;
- b) Descrever todos os factos relevantes para a resolução do litígio;
- c) Indicar o pedido e o respetivo valor;
- d) Juntar os documentos destinados a fazer prova dos factos alegados;
- e) Indicar as testemunhas que pretende apresentar;
- f) Juntar relatório de perito por si indicado, quando pretenda produzir prova pericial;
- g) Referir quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.

Artigo 9.º

Citação e Resposta

1 – No prazo de cinco dias, o requerido é citado, devendo ser-lhe remetido um exemplar do Requerimento de Arbitragem Rápida e dos documentos que o acompanham.

2 – O requerido pode, no prazo de vinte dias, apresentar a sua Resposta, que não pode exceder as trinta e cinco páginas, devendo:

- a) Tomar posição sobre o litígio e o pedido;
- b) Juntar os documentos destinados a fazer prova dos factos alegados;
- c) Indicar as testemunhas que pretende apresentar;
- d) Juntar relatório de perito por si indicado ou informar que o fará no prazo de vinte dias, quando pretenda produzir prova pericial;
- e) Referir quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.

3 – Mediante requerimento fundamentado do requerido, o prazo de apresentação da Resposta pode ser prorrogado:

- a) Pelo Presidente do Centro em casos excepcionais e depois de ouvido o requerente;
- b) Por acordo das partes.

Artigo 10.º

Regras de processo e condução da arbitragem

1 – O árbitro único pode conduzir o processo do modo que considere adequado à sua natureza.

2 – Sem prejuízo do número anterior, o processo seguirá o disposto nos artigos seguintes, salvo acordo das partes.

Artigo 11.º

Decisão sobre a competência do tribunal arbitral

Caso seja suscitada a incompetência do tribunal arbitral, esta é decidida a final, exceto se disser respeito apenas a parte do objecto do litígio, caso em que pode ser decidida de imediato.

Artigo 12.º

Audiência preparatória

1 – Se a arbitragem houver de prosseguir e o tribunal entender conveniente para o seu célere andamento, as partes são convocadas para uma audiência preparatória, no prazo de vinte dias a contar da constituição do tribunal arbitral.

2 – Nesta audiência, o tribunal arbitral define, ouvidas as partes:

- a) As questões a decidir;
- b) O calendário processual provisório, que inclui obrigatoriamente a data ou datas da audiência final;
- c) Em casos excepcionais e tendo em conta a complexidade do caso, a apresentação de novas peças escritas das partes, a apresentar em simultâneo;
- d) Eventuais alterações aos meios de prova apresentados, fixando então as regras e prazos quanto à sua produção;
- e) Se são apresentados depoimentos escritos das testemunhas e em que prazo;

- f) As regras aplicáveis à audiência, incluindo o tempo máximo disponível para a produção de prova, que não pode exceder vinte horas no total, respeitando o princípio da igualdade;
- g) O valor da arbitragem, sem prejuízo da possibilidade de modificação superveniente.

Artigo 13.º

Prova documental

1 – A prova documental é junta com os articulados, salvo circunstâncias excepcionais.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a parte que pretenda proceder supervenientemente à junção de documento requer-o ao tribunal arbitral, com cópia para a contraparte, justificando a superveniência e relevância da prova pretendida.

3 – A junção de documentos ao processo nos termos dos números precedentes só ocorre depois de autorizada pelo tribunal.

Artigo 14.º

Prova pericial

- 1 – A perícia é realizada por peritos indicados pelas partes.
- 2 – Os relatórios periciais são juntos com os articulados.
- 3 – O relatório pericial contém:
 - a) O nome completo e endereço do perito;

- b) Declaração de independência quanto às partes e ao objecto do litígio, revelando quaisquer relações presentes ou passadas com as partes;
- c) Um resumo do seu *curriculum* profissional, com relevância para o objecto da perícia;
- d) Uma descrição do objecto da perícia, dos pressupostos de facto relevantes e dos elementos consultados para as conclusões da perícia;
- e) Os factos e conclusões, devidamente justificadas;
- f) A assinatura do perito, data e local de realização da perícia.

4 – A requerimento de qualquer das partes ou por decisão do tribunal, os peritos prestam em conjunto esclarecimentos na audiência final.

5 – A circunstância de a contraparte não requerer o depoimento oral do perito não determina a aceitação dos factos objecto do relatório pericial.

Artigo 15.º

Prova testemunhal

1 – Cada parte apresenta as suas testemunhas, até ao máximo de cinco cada uma; caso seja deduzida reconvenção, esse limite é aumentado para o dobro.

2 – Se o tribunal o determinar em audiência preparatória, as partes apresentam depoimentos escritos de todas as testemunhas.

3 – Os depoimentos escritos contêm:

- a) O nome completo e endereço da testemunha;
- b) Uma declaração relativa à sua relação presente ou passada com as partes;

- c) Um resumo do seu curriculum profissional, se relevante para apreciação do depoimento;
- d) Uma descrição completa e detalhada dos factos e das fontes de informação da testemunha;
- e) Uma Declaração de que o seu testemunho corresponde à verdade;
- f) A assinatura da testemunha, data e local onde foi elaborado o depoimento.

4 – Caso tenham sido apresentados depoimentos escritos, a audição das testemunhas em audiência depende de requerimento da contraparte ou decisão do tribunal, estando a inquirição limitada a contra-interrogatório e eventuais esclarecimentos a pedido do tribunal.

5 – A circunstância de a contraparte não requerer o depoimento oral não determina a aceitação dos factos objecto do depoimento escrito.

6 – Se, requerido o depoimento oral, a testemunha faltar sem justificação razoável, o depoimento escrito é desconsiderado enquanto meio de prova.

Artigo 16.º

Alegações finais

1 – As partes podem alegar, de facto e de direito:

- a) Oralmente, na última sessão da audiência final; ou
- b) Por escrito, no prazo de dez dias depois da última sessão da audiência final.

3 – O tribunal pode, se considerar útil:

- a) Restringir as alegações finais a questões específicas, de facto ou de direito;
- b) Limitar o tempo de alegação oral, que não pode exceder uma hora para cada parte;
- c) Limitar a extensão da alegação escrita, no máximo de trinta e cinco páginas.

Capítulo IV - Sentença Arbitral

Artigo 17.º

Prazo para a sentença e para a arbitragem

1 – A sentença é proferida no prazo de trinta dias a contar da última sessão da audiência final ou das alegações escritas, se posteriores.

2 – O prazo global para a conclusão da arbitragem é de seis meses, a contar da data da constituição do tribunal.

3 – O Presidente do Centro, em circunstâncias excepcionais e a requerimento fundamentado do tribunal arbitral, pode, ouvidas as partes, prorrogar os prazos previstos nos números anteriores.

Capítulo V - Encargos da Arbitragem

Artigo 18.º

Honorários do árbitro único

Os honorários do árbitro único são fixados pelo Presidente do Centro, tendo em conta o valor da arbitragem, nos termos da Tabela n.º 1 anexa ao Regulamento de Arbitragem Rápida.

Artigo 19.º

Encargos administrativos

1 – Os encargos administrativos do processo arbitral são fixados pelo Presidente do Centro, tendo em conta o valor da arbitragem, nos termos da Tabela n.º 2 anexa.

2 – O requerente paga, por ocasião da apresentação do Requerimento de Arbitragem, um montante fixo de valor igual ao escalão mínimo da Tabela n.º 2, que, a final, lhe será creditado na liquidação dos encargos da arbitragem.

Capítulo VI - Disposição Final

Artigo 20.º

Entrada em vigor

1 – Regulamento de Arbitragem Rápida entra imediatamente em vigor.

2 – A aplicação, total ou parcial, do presente Regulamento aos processos arbitrais a decorrer à data da sua entrada em vigor depende de acordo das partes e aceitação do tribunal arbitral, se este já estiver constituído.

Tabela n.º 1					
Honorários árbitro					
Valor do litígio (€)			Honorários (€)		
Até 100.000,00			5.445,00		
100.001,00	a	200.000,00	5.445,00 + 2,565%	do que exceder	100.000,00
200.001,00	a	500.000,00	8.010,00 + 1,28%	do que exceder	200.000,00
500.001,00	a	1.000.000,00	11.850,00 + 0,82%	do que exceder	500.000,00
1.000.001,00	a	2.500.000,00	15.950,00 + 0,72%	do que exceder	1.000.000,00
2.500.001,00	a	5.000.000,00	26.750,00 + 0,51	do que exceder	2.500.000,00
5.000.001,00	a	10.000.000,00	39.500,00 + 0,259%	do que exceder	5.000.000,00
10.000.001,00	a	20.000.000,00	52.450,00 + 0,154%	do que exceder	10.000.000,00
20.000.001,00	a	40.000.000,00	67.850,00 + 0,0924	do que exceder	20.000.000,00
40.000.001,00	a	80.000.000,00	86.330,00 + 0,077%	do que exceder	40.000.000,00
80.000.001,00	a	120.000.000,00	117.130,00 + 0,0514%	do que exceder	80.000.000,00
120.000.001,00	a	500.000.000,00	137.690,00 + 0,025%	do que exceder	120.000.000,00
500.000.001,00	a	1.000.000.000,00	232.690,00 + 0,01	do que exceder	500.000.000,00
> 1.000.000.000,00			282.690,00		

Acresce, quando devido, IVA à taxa legal.

Tabela n.º 2					
Encargos administrativos					
Valor do litígio (€)			Encargos administrativos (€)		
Até 100.000,00			2.570,00		
Até 100.001,00	a	200.000,00	2.570,00 + 2,05%	do que exceder	100.000,00
200.001,00	a	500.000,00	4.620,00 + 1,03%	do que exceder	200.000,00
500.001,00	a	1.000.000,00	7.710,00 + 0,205%	do que exceder	500.000,00
1.000.001,00	a	2.500.000,00	8.735,00 + 0,102%	do que exceder	1.000.000,00
2.500.001,00	a	5.000.000,00	10.265,00 + 0,082%	do que exceder	2.500.000,00
5.000.001,00	a	10.000.000,00	12.315,00 + 0,051%	do que exceder	5.000.000,00
10.000.001,00	a	20.000.000,00	14.865,00 + 0,041	do que exceder	10.000.000,00
20.000.001,00	a	40.000.000,00	18.965,00 + 0,031%	do que exceder	20.000.000,00
40.000.001,00	a	80.000.000,00	25.165,00 + 0,021%	do que exceder	40.000.000,00
80.000.001,00	a	120.000.000,00	33.565,00 + 0,011%	do que exceder	80.000.000,00
120.000.001,00	a	500.000.000,00	37.965,00 + 0,005%	do que exceder	120.000.000,00
500.000.001,00	a	1.000.000.000,00	56.965,00 + 0,002%	do que exceder	500.000.000,00
> 1.000.000.000,00			66.965,00		

Acresce, quando devido, IVA à taxa legal.